

Câmara dos DeputadosDeputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar as penas para crimes de incêndio florestal criminoso, especialmente em áreas de proteção ambiental, e estabelece agravantes para a reincidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."

- §1º A pena será aumentada de um terço até a metade se:
- I o crime for praticado em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;
 - II o incêndio causar a destruição de espécies ameaçadas de extinção;
 - III houver reincidência na prática do crime.
- §2º Em caso de reincidência específica por incêndio florestal criminoso, a pena será aumentada em até dois terços, podendo o condenado ser obrigado a reparar integralmente o dano ambiental e financiar projetos de reflorestamento na área afetada.
- §3º A concessão de benefícios processuais como a suspensão condicional do processo ou a transação penal fica vedada nos casos de incêndio criminoso cometido em áreas de proteção ambiental."





Câmara dos DeputadosDeputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa endurecer as penalidades para este tipo de crime, aumentando as penas para incêndios provocados em áreas protegidas e criando agravantes específicas para reincidentes.

Apesar de existirem leis que regulam o uso do fogo e estabelecem penalidades para os responsáveis por incêndios ilegais, as punições atuais não são suficientes para coibir esses crimes de maneira eficaz. A impunidade e as sanções brandas acabam por incentivar a continuidade dessas práticas criminosas.

O aumento da ocorrência de incêndios florestais criminosos, especialmente em áreas de preservação ambiental e regiões que abrigam espécies ameaçadas, exige uma resposta mais contundente do legislador.

Além disso, impede a aplicação de benefícios processuais que poderiam enfraquecer a punição, propondo a reparação integral dos danos ambientais e o financiamento de ações de reflorestamento como medidas adicionais.

Este projeto é uma resposta às urgentes demandas ambientais do Brasil e visa proteger os recursos naturais que são essenciais não apenas para o equilíbrio ecológico, mas também para a vida das futuras gerações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobre colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

